



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**  
**COORDENADORIA DE PESSOAL**  
**COMISSÃO DO CONCURSO DE REMOÇÃO N. 03/2010 – PORTARIA N. 580/2010**

**PROC. ADM. N.º 1.514/2011**

**NILCIMAR VASCONCELOS**  
*RECURSO CONTRA A ORDEM DE  
PRECEDÊNCIA*

**INFORMAÇÃO N.º 01/11**

**NILCIMAR VASCONCELOS**, Analista Judiciário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada no Cartório Eleitoral da 131ª Zona, com sede no Município de Muritiba, interpõe, tempestivamente, RECURSO contra o Edital da Ordem de Precedência dos Candidatos inscritos no Concurso de Remoção n.º 03/10, do Diretor-Geral, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, edição de 20.12.10, no qual obteve a 12ª colocação, de um total de 77 classificados.

Nos fundamentos arrolados, informa que não foi considerada, na elaboração da referida ordem de precedência, a averbação do tempo de serviço prestado ao IBGE, conforme consta no processo n.º 22.660/10.

Inicialmente, informa-se que, em 10.8.10, foi autorizada a averbação do tempo de serviço prestado pela servidora ao IBGE – fundação pública federal, correspondente à **147 dias ou 04 meses e 27 dias**, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 100 da Lei n.º 8.112/90.

Desta forma, o aludido tempo de serviço deverá ser considerado na elaboração da ordem de precedência dos candidatos inscritos no Concurso de Remoção n.º 03/10, fazendo com que a servidora passe a contar com 147 (cento e quarenta e sete) dias de tempo de serviço público federal, sendo classificada, então, na 7ª (sétima) posição, ao invés da atual 12ª (décima segunda) colocação. Em decorrência dessa alteração, os seguintes servidores terão alteradas suas classificações:

8º	Letícia Brandão Pereira de Oliva Menezes
9º	Creuza Maria Souza Nascimento
10º	Mayanna Ferreira Ribeiro
11º	Diana Barretto Santos Montargil
12º	Thiago do Nascimento Amado

À Diretoria-Geral para encaminhar este Recurso ao Presidente do Tribunal para decisão, nos termos do art. 13 da Res. Adm. TRE/BA n.º 04/09, pelo que esta Comissão opina pelo seu PROVIMENTO.

Salvador, em 21/01/2011.

*Flávio Souza Magalhães*  
**Presidente da Comissão**

*Adriana Silva Araújo Ferreira*  
**Membro da Comissão**

*Ângela Roberta Esquerdo Gonzaga*  
**Membro da Comissão**

*Daniel Bezerra Bohrer*  
**Membro da Comissão**

*Arthur Ribeiro Rocha*  
**Membro da Comissão**

*Patrícia Pimentel Bressy Halla*  
**Membro da Comissão**



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**  
**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**  
**COORDENADORIA DE PESSOAL**  
**COMISSÃO DO CONCURSO DE REMOÇÃO N. 03/2010 – PORTARIA N. 580/2010**

**PROC. ADM. N.º 2.285/2011**

**DANIELA BRANDÃO CARDOSO PERES**  
*RECURSO CONTRA A ORDEM DE  
PRECEDÊNCIA*

**INFORMAÇÃO N.º 02/11**

**DANIELA BRANDÃO CARDOSO PERES**, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada na 91ª Zona Eleitoral – Macarani, interpõe RECURSO contra o Edital da Ordem de Precedência dos Candidatos inscritos no Concurso de Remoção n.º 03/10, do Diretor-Geral, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, edição de 20.12.10, no qual obteve a 50ª colocação, de um total de 79 classificados.

No que tange à tempestividade, verifica-se que o recurso foi protocolado dentro do prazo.

A Lei n.º 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, previu, em seu art. 4º, §§ 3º e 4º<sup>1</sup>, que as publicações na página oficial eletrônica serão consideradas como realizadas no primeiro *dia útil* seguinte ao da sua disponibilização no diário da justiça eletrônico, iniciando-se os prazos processuais no primeiro *dia útil* que se seguir.

Dos fatos ocorridos, constata-se que o edital impugnado foi disponibilizado na data de 17.12.2010. Conforme preconiza o § 3º do art. 4º da citada Lei, a publicação deve recair sobre o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização. De acordo com o inciso I do art. 62 da Lei n.º 5.010/66, são feriados na Justiça Federal os dias compreendidos entre 20.12 a 06.01. Diante disso, o primeiro dia útil subsequente à divulgação do edital no DJE foi o dia 07.01.11, configurando, assim, a data de sua publicação.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 11.419/06. [...] Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

[...]  
§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Portanto, publicado o edital dia 07.01.11, a regra geral de contagem do prazo determina que se exclua o dia do início, iniciando-se a contagem a partir do dia 10.1.11 e terminando no dia 14.1.11. Como a recorrente interpôs o recurso dia 12.1.11, o pedido encontra-se tempestivo.

No tocante ao mérito do recurso, cumpre, inicialmente, informar que o pedido ora analisado já passou pelo crivo da Administração desta Corte Eleitoral por meio do processo n.º 64.257/2010, no qual a servidora requereu a averbação do tempo prestado como estagiária à Petrobras e SERPRO. A Presidência deste Tribunal, acolhendo o parecer da Assessoria Jurídica, que se pronunciou contrária ao pleito vindicado, decidiu pelo seu indeferimento.

A Resolução Administrativa TRE/BA n. 04/09, alterada pela Resolução n. 13/09, assim dispõe sobre os critérios de classificação no concurso de remoção:

**Art. 12.** Na elaboração da ordem de precedência dos servidores inscritos no certame, deverão ser observados, sucessivamente, os seguintes critérios:

I – maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia;

II – maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo da Justiça Eleitoral;

III – maior tempo de efetivo exercício, anterior à ocupação do cargo efetivo na Justiça Eleitoral, como ocupante de cargo em comissão ou como requisitado, ambos relativos à Justiça Eleitoral, com base, respectivamente, na Lei nº 8.112/90 ou na Lei nº 6.999/82;

IV – maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário da União;

**V – maior tempo de efetivo exercício no serviço público federal, inclusive aquele prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista federais;**

VI – maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo do Poder Judiciário Estadual;

VII – maior tempo de efetivo exercício no serviço público estadual ou municipal, inclusive aquele prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais ou municipais;

VIII – maior tempo de efetivo exercício na função de jurado ou em outro serviço prestado em atividade pública, de natureza não remunerada, prevista em lei;

IX – maior idade.

§ 1º Não será considerado como serviço prestado à Justiça Eleitoral aquele desempenhado por empregados de empresas prestadoras de serviço.

§ 2º O tempo de efetivo exercício apurado não poderá ser considerado para utilização em mais de um critério de desempate previsto nos incisos I a VIII deste artigo.

§ 3º O tempo de serviço especificado nos incisos II a VIII deste artigo será apurado em dias corridos e o respectivo requerimento deverá ser protocolizado até o último dia do prazo para inscrição no certame.”

Vale ressaltar que a Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, assim dispõe sobre o instituto do estágio:

**Art. 1º** Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

**Art. 3º** O estágio, tanto na hipótese do § 1o do art. 2o desta Lei quanto na prevista no § 2o do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

Sob o prisma da averbação de tempo de serviço, a Lei n.º 8.112/90 enumera, de forma taxativa, em seus arts. 100 a 103, os tempos que surtirão efeitos à luz do regime jurídico estatutário. Dentre eles, o estágio remunerado não se enquadra nas hipóteses elencadas.

Da análise da legislação acima, percebe-se que as contratações de estagiário não criam vínculo empregatício de qualquer natureza com a pessoa jurídica que admite o estagiário, razão pela qual, salvo melhor juízo, tal tempo de atividade não pode ser considerado como de efetivo serviço público federal para efeito de desempate em concurso de remoção.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do STJ:

STJ. PREVIDENCIÁRIO. ESTAGIÁRIO BOLSISTA. FINALIDADE. APRENDIZADO. LEI 5.890/73. INSCRIÇÃO REGIME PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. SEGURADO FACULTATIVO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. ESTÁGIO. CONVÊNIO. ÓRGÃO PÚBLICO E UNIVERSIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURADO. TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTAÇÃO. INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO.

I - Da análise dos autos, verifica-se que o recorrido participou de estágio, percebendo bolsa-auxílio, junto ao Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS, em razão de convênio firmado entre DNOS e a Fundação Projeto Rondon do Ministério do Interior, no período de 01/07/1975 a 08/06/1976, na qualidade de estudante do curso de Engenharia Civil da Universidade Federal da Paraíba.

II - Não há se confundir vínculo estabelecido para fins de estágio, cujo interesse é o aprendizado do bolsista, com a atividade empregatícia, tendo em vista sua natureza diversa, que é a exploração da mão-de-obra.

III - No que pese a Lei 5.890, de 08 de junho de 1973, que alterou a Lei 3.807 de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 2º, possibilitar que o estagiário figure como segurado, não o enquadra como segurado obrigatório, consoante os termos do seu artigo 5º.

IV - O artigo 2º da Lei 5.890/73 facultava ao estudante bolsista ou a qualquer outro que exercesse atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício, a título precário ou não, inscrever-se no regime de previdência, como segurado facultativo. Para tanto, devia verter as contribuições inerentes ao sistema.

V - O desempenho de estágio, mantido por meio de convênio firmado entre Órgão Público e Universidade, não configura vínculo empregatício, sendo

incabível o cômputo desse período para fins de aposentação, nos termos do art. 4º da Lei 6.494/77.

VI - Recurso conhecido e provido.

(REsp 617689/PB. 5ª Turma. Rel. Min. Gilson Dipp. Data do Julgamento 06.05.2004. Data da Publicação DJ 07.06.2004 p. 281)

Precedentes: AgRg no REsp 644723/RN

À consideração superior.

Salvador, em 21/01/2011.

*Flávio Souza Magalhães*  
**Presidente da Comissão**

*Ângela Roberta Esquerdo Gonzaga*  
**Membro da Comissão**

*Adriana Silva Araújo Ferreira*  
**Membro da Comissão**

*Arthur Ribeiro Rocha*  
**Membro da Comissão**

*Daniel Bezerra Bohrer*  
**Membro da Comissão**

*Patrícia Pimentel Bressy Halla*  
**Membro da Comissão**